

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ.**

Referente ao Inquérito Civil nº 003/2018/MP/3ª PJCA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Conceição do Araguaia, no exercício das suas funções institucionais e com base nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, e 205, *caput*, 206, incisos I e VII, 208, *caput*, incisos I, III e VII, §§ 1º e 2º, 211, *caput*, § 2º, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993; arts. 1º, IV; 3º, 4º, 5º, I, 12 e 19 da Lei nº 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor o presente

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

em face do

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.070.404/0001-75, com sede no Paço Municipal Dom Joseph Patrick Hanhan, localizado na

1

Travessa Vereadora Vergolina Coelho, nº 1.145, bairro São Luiz II, CEP 68.540-000, município de Conceição do Araguaia/PA, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal **JAIR LOPES MARTINS**, nascido em 06/06/1975, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia/PA, casado, empresário, filho de João Vicente Martins e Maria das Dores Lopes, RG nº 2171495 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 318.553.182-53, CNH nº 00089875350, residente e domiciliado na Avenida Inocêncio Costa, nº 2024, bairro Setor Universitário, Conceição do Araguaia/PA, CEP 68.540-000, telefone (94) 99125-9001 e/ou pelo(a) **PROCURADOR(A) JURÍDICO(A)**, conforme art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas que passa a expender:

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

O pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, preparatório de Ação Civil Pública, tem como escopo ordenar ao Município de Conceição do Araguaia que volte a disponibilizar, em todos os veículos de transporte escolar da rede pública municipal, um monitor de transporte escolar, o qual deverá ser pessoa maior, capaz, pertencente aos quadros do funcionalismo público municipal (efetivo e/ou contratado), com o objetivo de auxiliar o condutor do veículo no cuidado com as crianças e adolescentes, ao longo do período de trânsito e transporte deles de e para a escola, com fins de minimizar os riscos de acidentes, ofensa a integridade física e psicológica dos alunos e evasão escolar.

II - DOS FATOS. DA EXONERAÇÃO DOS MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR

É objeto do Inquérito Civil em epígrafe, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Conceição do Araguaia, a apuração da prestação do serviço de transporte escolar de forma deficitária no município de

Conceição do Araguaia, em especial sem a presença do monitor de transporte escolar (fls. 02/03 do doc. 01).

No ano de 2017, o Município de Conceição do Araguaia disponibilizou monitor de transporte escolar em todos os veículos oficiais e terceirizados.

No ano de 2017 houve reformulação nas unidades de ensino municipais, culminando na manutenção de apenas uma escola de tempo integral¹ e um anexo com turma multiseriada². No que pertine a desativação dos anexos e remanejamento dos seus alunos para as escolas municipais rurais, o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação de Conceição do Araguaia assumiram compromisso com os pais e o Ministério Público de disponibilizar transporte escolar com monitores, consoante restou registrado nos autos da Notícia de Fato nº 031/2017 cuja cópia integral segue anexa – doc. 02.

Emblemático, nesse sentido, foi o processo de desativação do anexo da Vila Nova Canã, com fins de remanejar os alunos para a Escola Atiorô, distante aproximadamente 11 km. Houve resistência dos pais de alunos e moradores da Vila Nova Canã e a Promotora de Justiça signatária participou de reunião na localidade, em conjunto com a Secretária Municipal de Educação, Elida Elena Moreira, na qual foi assegurado aos insurgentes que seria disponibilizado transporte escolar adequado, com monitor, além de recuperação da estrada vicinal de acesso.

¹ Escola Municipal de Tempo Integral Antônio de Freitas;

² Anexo na Pedra Preta, sendo desativadas as salas multiseriadas da Nova Canã, Serra Verde, Vera Cruz - Lote 19, Joaquim Gomes dos Reis - Agrovila, Araguaia Modelo, Escola Centro da Mata e Escola Santa Helena, totalizando 167 alunos remanejados.

No entanto, em meado do mês de maio de 2018, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Conceição do Araguaia exonerou todos os servidores dos cargos de provimento temporário de monitor de transporte escolar.

Ressalte-se que o Município de Conceição do Araguaia utiliza o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado pela Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP para dar publicidade aos atos administrativos, mas, em consulta realizada no período de 1 a 24 de maio de 2018, não foi localizada a publicação do ato de exoneração de tais servidores, consoante certidão de fl. 05 – doc. 01.

Contudo, a demissão em massa foi amplamente divulgada, em especial em redes sociais, tais como facebook e grupos de whatsapp, assim como, inequivocamente confirmadas durante as inspeções das escolas municipais, realizadas pela Promotora de Justiça signatária, no período de 21 a 24/05/2018, em atendimento ao Provimento nº 002/2010-MP/PGJ/CGMP, de 22/04/2010, que dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades que prestam serviços na área da educação (fls. 06/10 – doc. 01).

Com efeito, foram inspecionadas, até o presente momento, 5 (cinco) escolas da zona urbana³ e 7 (sete) na zona rural⁴ que dispõem do serviço de transporte escolar de alunos.

³ Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental Teófilo Aguiar, Pio XII, Luzia Mourão, Luzilaide Santos Cruz e Maria de Fátima.

⁴ Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jason Severino de Lima, Vinte de Abril, Mata Verde, Nova República, Atiorô, Francisco Alencar e a única Escola Municipal de Tempo Integral Antônio de Freitas.

Constatou-se, de forma inequívoca, que praticamente todos os monitores de transporte escolar contratados foram exonerados, bem como que o número de monitores escolares efetivos é irrisório, o que obriga praticamente toda a frota de transporte escolar, constituída por veículos próprios e terceirizados, a transportarem alunos sob a responsabilidade exclusiva do motorista.

O transporte escolar é utilizado por alunos da Educação Infantil até o 9º ano, além de alunos do EJA (Educação de Jovens e Adultos) e do Sistema de Organização Modular de Ensino Modular de Ensino – SOME, o último para atender alunos do ensino médio do Governo do Estado do Pará.

Por conseguinte, alunos a partir da faixa etária de 4 (quatro) anos são usuários do transporte escolar em Conceição do Araguaia, não raramente, dividindo espaço com alunos adolescentes e adultos.

Além de alunos de tenra idade, há alunos deficientes e/ou com necessidades especiais que utilizam o transporte escolar.

O quadro diagnosticado durante as inspeções é caótico e inadmissível. Vejamos:

- a) A Escola de Tempo Integral **ANTONIO DE FREITAS**, localizada em Alacilândia, possui 614 alunos e disponibiliza transporte escolar em dois veículos próprios e dez terceirizados. Há um monitor escolar efetivo⁵. Houve demissão de sete monitores de transporte escolar⁶, consoante mapa de frequência do mês de maio/2018, cuja cópia

⁵ Jonas Silva Taveira

⁶ Aparecida da Silva Dias, Dluz Almeida dos Santos, Josimero Correa Duarte Jr., Luzinete Rosa Sousa Santos, Odenir Cardoso Lozino, Ronaldo Martins de Sousa e Simone de Fátima da Silva Sousa.

segue anexa – doc. 03. Ademais, durante a inspeção detectou-se a situação do aluno Kaique Pereira dos Santos Silva, de 6 anos, portador de crises convulsivas, com uso de medicação controlada. Tal aluno aguarda avaliação psicossocial para classificação com aluno portador de necessidades especiais, que não foi realizada até o presente momento sob a argumentação de que não há veículo disponível na Secretaria de Educação para deslocamento da psicóloga. Tal aluno faz uso do transporte escolar na rota Pedra Preta - Alacilândia. Narrou-se episódio em que esse aluno ficou extremamente agressivo no interior do veículo, colocando em risco a integridade própria e de outros alunos. Atualmente a mãe, Maria dos Reis Pereira da Silva, tem acompanhado o aluno de casa até a escola, permanecendo com este em sala de aula, com outro bebê nos braços, porque a monitora de transporte escolar Aparecida da Silva Dias foi demitida, além das auxiliares de turma Beatriz Melo Andrade, Maiane de Sousa Ribeiro e Vanubia Rodrigues Farias;

- b) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **JASON SEVERINO DE LIMA**, localizada na Agrovila São Jacinto, possui 250 alunos e disponibiliza transporte escolar em seis veículos terceirizados. Houve demissão de todos os seis monitores de transporte escolar⁷, consoante mapa de frequência do mês de abril/2018, cuja cópia segue anexa – doc. 04. Tal escola deixou de ser de tempo integral e recebeu aproximadamente sessenta alunos remanejados do anexo localizado no Centro da Mata, com a garantia do Gestor Municipal de que lhes seria disponibilizado transporte escolar com monitor. Ademais, durante a inspeção, constatou-se que nessa escola há seis alunos deficientes e/ou portadores de

⁷ Alessandra Rodrigues Fontes, Marenilde de Sousa Santos, Felícia Pereira Cunha, Maria Cantuária do Prado, Deusivan Miranda de Sousa e Tiago Pereira da Silva.

necessidades especiais⁸ que utilizam transporte escolar e não podem prescindir da presença de monitor, consoante cópias de laudos médicos – doc. 04;

- c) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **VINTE DE ABRIL**, localizada no Projeto de Assentamento Padre Josimo Tavares - Bradesco, possui 532 alunos e disponibiliza transporte escolar em oito veículos terceirizados. Houve demissão de todos os sete monitores de transporte escolar⁹, consoante mapa de frequência do mês de abril/2018, cuja cópia segue anexa – doc. 05. Ademais, durante a inspeção, constatou-se que nessa escola há alunos deficientes (aluno com paralisia sem cadeira de rodas, oriundo da rota Lote 17 – Malícia e Boa Sorte – veículo placa KED – 1137, motorista Dejane Lima) e/ou portadores de necessidades especiais (deficiência cognitiva) que utilizam transporte escolar e não podem prescindir da presença de monitor;
- d) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **FRANCISCO ALENCAR**, localizada no Projeto de Assentamento Chibiu, disponibiliza transporte escolar em dois veículos terceirizados. Houve demissão dos dois monitores de transporte escolar. Um dos proprietários de veículo terceirizado tem dado ajuda de custo a antiga monitora, até a resolução da problemática junto ao Município, porque, na sua lúcida concepção, é impossível e extremamente perigoso conduzir o veículo escolar, sem ninguém para supervisionar os alunos, a maioria de pouca idade;

⁸ Lucas de Alcântara Prudêncio que, inclusive, faz acompanhamento de reabilitação na Rede Sarah, decorrente de traumatismo crânio encefálico por atropelamento ocorrido em 14/4/2016, além de apresentar crise convulsiva e epilepsia; Jeferson Rodrigues dos Santos Feitosa com déficit global do desenvolvimento (sintomas psicopatológicos compatíveis com CID - 10); Thais Ferreira Nunes sofre de retardo do desenvolvimento psicomotor; Luan Barroso Ferreira, portador de epilepsia; Weiderson da Cunha (surdo-mudez)

⁹ Ana Lúcia Barros Ferreira, Débora Bezerra da Silva, Fernando Teixeira Silva, Raimundo Ferreira das Neves Neto, Wilian da Silva Chagas, Marilúcia Dias dos Santos e Leilson de Castro da Silva;

- e) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **ATIORÔ**, localizada no Projeto de Assentamento Lote 11 da Pecoza, possui 365 alunos e disponibiliza transporte escolar em um veículo próprio e quatro terceirizados. Houve demissão de todos os seis monitores de transporte escolar¹⁰, consoante quadro de funcionários e frequência do mês de março/2018 – doc. 06. Como dito acima, essa escola também deixou de ser de tempo integral e recebeu aproximadamente vinte e dois alunos/crianças remanejados do anexo localizado na Vila Nova Canãa, distante aproximadamente 11 km, com a garantia do Gestor Municipal de que lhes seria disponibilizado transporte escolar com monitor, além de manutenção na estrada vicinal;
- f) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **MATA VERDE**, localizada no Curral de Pedra – Seringa – Lote 02, possui 166 alunos. Houve demissão de todos os monitores de transporte escolar. Dita escola enfrenta uma crise de evasão escolar e/ou migração de alunos para escola localizada na Vila Mendonça, município de Floresta do Araguaia, em especial em decorrência dos longos períodos de paralisação de aulas em 2016, assim como impossibilidade de disponibilizar transporte escolar durante os períodos chuvosos de 2017 e 2018, dada à situação calamitosa das estradas vicinais e pontes. Não bastasse essas adversidades, agora não há mais disponibilização de monitores de transporte escolar, o que tende a acentuar a evasão. Registre-se que, de acordo com informação prestada pela diretora Maria Meire Pereira da Silva, outros servidores da escola tem se sacrificado nesses dias de ausência de monitor, acompanhando os alunos no trajeto, o que por certo não perdurará por tempo indefinido;

¹⁰ Edimária Moreira da Silva, Paulo Vitor de Sousa Aquino, Santina Pereira da Silva, Lediane Marques de Aguiar, Abenício Oliveira Garcia e Denis Silva Neres.

g) A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **NOVA REPÚBLICA**, localizada na Vila Joncon, possui 770 alunos e disponibiliza transporte escolar em um veículo próprio e cinco terceirizados. Houve demissão de todos os seis monitores de transporte escolar¹¹, consoante quadro de funcionários e frequência do mês de março/2018 – doc. 07. A escola recebe alunos dos anexos desativados Agrovila e Lote 19, com a garantia do Gestor Municipal de que lhes seria disponibilizado transporte escolar com monitor, encontrando-se com superlotação (média de 30 a 35 alunos por sala de aula), fato que, inequivocamente, também tem reflexo no transporte escolar. Ademais, durante a inspeção detectou-se que a aluna Larissa, do 2ª ano, é surda-muda e sofre de déficit cognitivo e o aluno Laevert, do 1º ano B, é deficiente visual, mas ambos utilizam o transporte escolar e não podem prescindir da presença de monitor. Por fim, o pai da aluna Alessia Maria Baraúna Alves, de 6 anos, relatou a Promotora de Justiça signatária que, no dia 21/05/2018, sua filha foi agredida fisicamente por outra aluna na rota do Lote 03/04, e clamou pela adoção de providências urgentes para garantir o retorno imediato dos monitores escolares;

Dentre as escolas urbanas até agora inspecionadas, apenas a Teófilo Aguiar possui um monitor de transporte escolar concursado. Nas escolas Luzilaide Santos Cruz, Luzia Mourão e Pio XII, que possuem alunos oriundos da zona rural, constatou-se que as crianças e adolescentes tem utilizado transporte escolar apenas sob a supervisão precária do motorista.

Resta inspecionar apenas as escolas municipais urbanas Menonita, Maria Aparecida Rosa, Senhor do Bonfim, Projeto Araguaia,

¹¹ Eliete Araújo de Lima, Layane Rocha de Oliveira, Luciana Caetano de Alencar, Lusiene Araújo de Lima, Regina da Silva Sousa e Valdenice Oliveira Alves

Assembleia de Deus (conveniada) e Marizete Figueiredo. Cremos que ditas unidades também não contam com monitores de transporte escolar, não divergindo da situação fática das escolas já visitadas.

A falta de monitor de transporte escolar potencializa os riscos de acidentes de trânsito, vez que o motorista divide a atenção necessária para a condução do veículo com a observação do que acontece com os alunos sem supervisão.

Durante a inspeção, condutores, servidores e pais de alunos enumeraram as situações fáticas que exigem a supervisão de um monitor, tais como:

- a) As crianças de pouca idade (4, 5, 6... anos), costumam adormecer assim que o veículo é posto em movimento. Não raro tais crianças permanecem por longo tempo em posições inadequadas, chegando a escorregar dos bancos;
- b) As crianças de tenra idade necessitam de auxílio para embarcar e desembarcar do veículo e, sem monitor, precisam do auxílio do motorista, com comprometimento do tempo de viagem, ou dos demais alunos maiores. Sem esse auxílio precário, as crianças desembarcam com riscos de quedas;
- c) Infelizmente, não raras vezes, há incidência de discussões e brigas no interior dos veículos;
- d) Não raramente crianças e adolescentes desobedecem às instruções de segurança (desfivelam ou não colocam o cinto de segurança, abrem as janelas e projetam partes do corpo para fora; insistem em ficar em pé ou andar no veículo em movimento);
- e) É comum a existência de diversas porteiras no decorrer das rotas do transporte escolar. Há relatos de rotas com aproximadamente dez porteiras. Os monitores colaboravam com os condutores, descendo

dos veículos para abrirem tais porteiros. Hodiernamente, para evitar o liga e desliga do motor dos veículos, bem como não estender demasiadamente o tempo do trajeto, tal auxílio tem sido prestado pelos próprios alunos, os quais ficam sujeitos a se machucarem nas pesadas porteiros ou mesmo serem vítimas de animais peçonhentos escondidos na vegetação às proximidades delas;

- f) Na ocorrência de acidentes, como os ocorridos na Escola Jason Severino de Lima (um ônibus escolar tombou) e na Escola XX de Abril (a aluna Ana Clara Anacleto da Silva foi empurrada por outro aluno no interior do ônibus escolar e sofreu trauma na região occipital – doc. 08), a presença do monitor inibe o pânico e facilita o socorro aos envolvidos. No primeiro caso, há relato de que todas as crianças utilizavam corretamente o cinto de segurança e permaneceram calmas até que a monitora e o motorista desafivelassem os cintos e retirassem uma por uma do veículo tombado;
- g) Os condutores dos veículos terceirizados informaram a Promotora de Justiça signatária que estão há quase três meses sem receber contraprestação financeira pelos serviços prestados. A inadimplência do Município, aliada às péssimas condições de trafegabilidade das estradas vicinais, dificulta a periódica manutenção dos veículos, os quais, não raramente quebram durante o trajeto. Nessas ocasiões, o motorista tem que literalmente se virar nos trinta para sinalizar a via onde o veículo encontra-se parado, tentar pedir socorro e exercer vigilância a muitas crianças e adolescentes em polvorosos.

Diagnosticou-se, portanto, que o transporte escolar no Município de Conceição do Araguaia é prestado, em muitos casos, de maneira irregular e precária, resultando em sérias e recorrentes violações de direitos.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público torna-se imperiosa, de modo a exigir a efetividade do direito ao transporte escolar e assegurar a prioridade absoluta dos direitos da criança.

III – DO DIREITO

3.1. DO DIREITO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PELO CUSTEIO DO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR.

O transporte escolar é um direito assegurado nos arts. 205, *caput*, 206, I e VII e 208, incisos I, III e VII, da Constituição Federal¹² e arts. 4º, inciso VIII, e 11, inciso VI da Lei nº 9.394/1996¹³, mais conhecida como

¹² "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." - **negritos nossos.**

¹³ "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo um papel fundamental no aprendizado dos estudantes e no efetivo acesso à educação.

O transporte escolar é apontado como fator decisivo para melhorar o desempenho dos alunos com pior performance: segundo estudo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁴, o Brasil é um dos dez países, dos 64 avaliados, com pior rendimento escolar em matemática, leitura e ciência¹⁵, e uma das principais estratégias para reverter esse cenário é *“reduzir a desigualdade no acesso precoce à educação”*¹⁶.

O relatório permite concluir que há uma correlação entre nível socioeconômico e desempenho escolar: a precariedade financeira dificulta o acesso à educação, dada a necessidade de maior deslocamento até as escolas, impactando tanto a participação do estudante nas aulas como a de sua família na vida escolar. Nesse cenário, é considerada fundamental a ampla oferta do serviço de transporte.

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;” - **negritos nossos.**

(...)

Art. 11. Os **municípios** incumbir-se-ão de:

(...)

VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;**” - **negritos nossos.**

¹⁴ Low-performing students: why they fall behind and how to help them to succeed, PISA, OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: . Acesso em 16 fev. 2016

¹⁵ Low-performing students: why they fall behind and how to help them to succeed, PISA, OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: . Acesso em 16 fev. 2016.

¹⁶ Outras estratégias são citadas, tais como: incentivar a participação dos pais e da comunidade na vida escolar; inspirar estudantes a desfrutarem da melhor maneira possível a educação que lhes é oferecida; identificar alunos com pior desempenho e criar políticas específicas para o grupo; ofertar programas especiais para imigrantes e estudantes nativos em outra língua e residentes de áreas rurais.

Para que se efetive, o transporte escolar deve ser fornecido como serviço público, devendo ser prestado de maneira adequada. Isso significa que deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O dever do município de Conceição do Araguaia prestar serviço de transporte escolar nesses parâmetros é inescusável, pois esse deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º do art. 211 da CF).

Ademais, o município conta com assistência financeira, em caráter suplementar, da União para uma melhor oferta de transporte escolar, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e pelo programa Caminho da Escola.

Instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres. Os recursos são destinados ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros e despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou da embarcação utilizada para o transporte dos estudantes.

O programa Caminho da Escola foi criado em 2007, está disciplinado pelo Decreto nº 6.768, de 2009, e compreende a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos (ônibus, barco e bicicleta) padronizados para o transporte de escolar. Essa aquisição é feita por meio de recursos orçamentários do Ministério da Educação, de

linha especial de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou de recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao programa.

Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF de 88, LDB e 10.709/03) não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural. Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

Além da assistência financeira, em caráter suplementar, da União, o município, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), conta com a cooperação do Estado do Pará, para prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

O certo é que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§1º, do art. 208 da CF), bem como que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º, do art. 208, da CF).

3.3. DESRESPEITO À GARANTIA DE PRIORIDADE ABSOLUTA ATRIBUÍDA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina de proteção integral e especial da criança no Brasil, definindo com clareza (i) que todas as crianças devem ter seus direitos protegidos e

satisfeitos de forma absolutamente prioritária e (ii) que ficam compelidos nesse dever todos os agentes sociais: tanto o Estado como a sociedade e a família.

Cabe ressaltar que o uso da qualificação absoluta, presente somente neste artigo da Constituição Federal, confere a essa norma uma necessidade de aplicação invariável e incondicional em todos os casos em que os interesses da criança estejam envolvidos. O referido artigo prevê:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." - negritos nossos.

Deste modo, ao mesmo tempo em que a Constituição garante à criança que seus direitos estejam no primeiro lugar das preocupações e decisões dos governantes, também impõe, ao Estado, o dever de assegurar tais direitos com primazia. Ainda, pelo princípio do melhor interesse da criança, tem-se que, em qualquer situação que envolva a criança, deve ser escolhida a alternativa mais apta a atender os seus direitos.

A prioridade na garantia dos direitos de crianças, assim como a proteção integral que lhes é atribuída, decorre logicamente da condição peculiar de desenvolvimento dessa faixa etária e sua consequente hipervulnerabilidade biopsíquica. Tal grau de proteção se justifica quando se

considera que as violações de direitos sofridas durante a infância provocam graves danos e consequências para toda a vida do indivíduo.

Portanto, em qualquer situação em que a criança esteja envolvida, seja na elaboração de leis ou na formulação de políticas públicas, por exemplo, o melhor interesse da criança deve ser atendido de forma absolutamente prioritária, ou seja, em primeiro lugar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, em seu artigo 4º , visando a operacionalizar a garantia de prioridade absoluta, fixou parâmetros para a interpretação e aplicação da norma, a partir de um rol exemplificativo:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” - negritos nossos.

Em relação ao referido artigo pode-se destacar dois pontos principais: a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos”, garantias estas que devem ser observadas com atenção sempre que se fala em direitos da infância e, especialmente, no caso do transporte escolar.

Verifica-se assim que o déficit de transporte escolar – seja pela interrupção no fornecimento do serviço ou por sua prestação sem o monitor de transporte escolar – é uma realidade do município de Conceição do Araguaia. A efetivação do direito à educação depende, por força da Constituição Federal, da garantia de uma série de direitos, dentre eles, o transporte escolar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a obrigatoriedade do transporte escolar ao definir em seu artigo 208, inciso V, que o “*não oferecimento ou oferta irregular*” do serviço como motivador de “*ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente*”.

Nesse contexto, JOSÉ AFONSO DA SILVA esclarece que a norma que trata da obrigação de proporcionar meios de acesso impõe o dever de o Estado criar “*condições materiais para a consecução*”¹⁷.

O mesmo é o entendimento de VIDAL SERRANO¹⁸:

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 274.

"(...) se a escola não pode ser levada à população, o Poder Público tem o inescusável dever de levar a população à escola, fazendo-o por intermédio de transporte" - negritos nossos

Vale dizer, a mera garantia do direito à matrícula, ainda que seja relevante, não é suficiente: há que se garantir o efetivo acesso à educação e à escola. Sendo assim, o transporte escolar ininterrupto e seguro é decisivo.

Dessa forma, não resta outra conclusão senão a de que é dever do Estado respeitar os direitos da criança, garantindo-lhes a máxima eficácia, com adoção de medidas aptas a concretizar os direitos previstos na Constituição - especialmente os mencionados expressamente no artigo 227 do texto constitucional.

IV - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva¹⁹.

Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

¹⁸ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (coord). Manual de direitos difusos. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 97

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pág. 626.

O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA
EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em

que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição." - **negritos nossos.**

O Novo CPC, em face do sincretismo existente entre tutela cautelar e tutela de conhecimento, indica que o pedido de tutela cautelar pode ser formulado no mesmo processo em que será introduzido, futuramente, o pedido de tutela principal, isto é, o processo será uno e indivisível.²⁰

Essa determinação normativa confirma a existência no novo CPC do sincretismo entre tutela cautelar e tutela de conhecimento, razão pela qual não haverá mais dois processos autônomos e distintos, mas apenas um processo com a formulação de dois pedidos distintos, ou seja, um pedido de medida de urgência de natureza cautelar antecedente, **que ora se faz**, e um pedido principal, que será manejado oportunamente.

São requisitos legais para o deferimento do presente pedido de tutela de urgência a demonstração da **probabilidade do direito** (*fumus boni iures*) e do **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

²⁰ SOUZA, Artur César de. TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência - 2 ed. - São Paulo: Almedina, 2017, pág. 277.

A finalidade da medida requerida é garantir a **eficácia da prestação jurisdicional final**, que será formulada através de ação civil pública manejada futuramente pelo Ministério Público, além de tentar mitigar os efeitos nefastos que crianças, adolescentes e pais estão sentindo, em razão dos graves riscos de danos imputados ao Requerido.

Demonstrou-se, que o transporte escolar no Município de Conceição do Araguaia é prestado sem o monitor de transporte escolar, de maneira irregular e precária, resultando em sérias e recorrentes violações de direitos.

Por outro lado, a espera pela fase instrutória do futuro processo de conhecimento, permitira que o transporte escolar de crianças e adolescente continue a ser realizado de forma irregular, sem monitor.

O impacto da ausência de transporte escolar sem monitor afeta desproporcionalmente as crianças e adolescentes com deficiência e/ou necessidades especiais, que, em termos estatísticos, têm nível maior de absenteísmo e taxas mais baixas de alfabetização do que seus colegas sem deficiência.

A inadequação do serviço de transporte escolar viola o direito à educação e as normas relacionadas ao transporte escolar. Mais do que isso, viola as garantias de integridade, saúde e vida atribuídas à criança, bem como o princípio que assegura a prioridade na proteção da infância.

Inaceitável, portanto, a colocação e permanência de crianças em situação de risco em decorrência de transporte inadequado, sem a supervisão de um monitor. Essa situação gera cada vez mais vítimas: crianças e adolescentes que têm seus direitos à integridade e à saúde ameaçados.

V- DA MEDIDA LIMINAR — PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, por sua vez, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, diante da materialidade dos riscos hoje existentes na prestação do transporte escolar sem monitor.

O princípio da prevenção e o princípio da precaução recomendam a necessidade de se assegurar que a prestação do serviço de transporte escolar seja adequada a um nível de segurança que impeça/minimize ou mitigue os riscos de danos sérios e irreversíveis a crianças e adolescentes.

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo a integridade, saúde e vida atribuídas à criança, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano, por meio da prevenção no tempo certo.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis as consequências da manutenção da prestação de transporte escolar sem a presença de monitor. Diuturnamente, potencializa-se os riscos de que crianças e adolescentes sofram atentados a sua integridade, saúde e vida. Diversas famílias estão em situação angústia, temendo que seus filhos

sejam vítimas de acidente, pois motorista agora divide a atenção necessária para conduzir o veículo com a supervisão dos alunos.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, liminarmente, sem prévia oitiva da parte contrária.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para Município de Conceição do Araguaia que volte a disponibilizar, em todos os veículos de transporte escolar da rede pública municipal, um monitor de transporte escolar, o qual deverá ser pessoa maior, capaz, pertencente aos quadros do funcionalismo público municipal (efetivo e/ou contratado), com o objetivo de auxiliar o condutor do veículo no cuidado com as crianças e adolescentes, ao longo do período de trânsito e transporte deles de e para a escola, com fins de minimizar os riscos de acidentes, ofensa à integridade física e psicológica dos alunos e evasão escolar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da intimação da decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez reais) por veículo escolar no qual não seja disponibilizado o aludido funcionário;
- b) a citação do requerido através de seus representantes legais, para, querendo, responderem à demanda no prazo legal;
- c) ao final, a procedência do pedido para confirmar a decisão liminar proferida, tornando definitiva a medida cautelar;
- d) Sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos, § 2º e 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da obrigação, fixando-se multa

diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez reais) por veículo escolar no qual não seja disponibilizado o aludido funcionário;

Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2018.

CREMILDA AQUINO DA COSTA
Promotora de Justiça.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO:

1. Cópia do Inquérito Civil nº 003/2018/MP/3ª PJCA, com trâmite até 25/05/2018 – doc. 01;
2. Cópia da Notícia de Fato nº 031/2017/MP/3ª PJCA - doc.02;
3. Mapa de frequência e relação de condutores da Escola de Tempo Integral Antonio de Freitas – doc. 03;
4. Mapa de frequência e relação de condutores da Escola Jason Severino de Lima – doc. 04;
5. Mapa de frequência e relação de condutores da Escola Vinte de Abril – doc. 05;
6. Mapa de frequência e relação de condutores da Escola Atiorô – doc. 06;
7. Mapa de frequência e relação de condutores da Escola Nova República – doc. 07;
8. Ofício nº 735/2017-HRCA, com documentos do procedimento de regulação da aluna Ana Clara Anacleto da Silva – doc. 08;